



Gov. Cláudio Castro
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa - Janeiro/2020

ESPECIFICAÇÃO	Dotação Inicial	Alterações	Crédito Indisponível	Despesa Autorizada	Despesas Empenhadas	Despesas a Liquidar	Despesas em Liquidação	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Crédito disponível
4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.094.746.751	0	0	4.094.746.751	19.381.892	0	0	19.381.892	19.381.892	0
No Mês	4.094.746.751	0	0	4.094.746.751	19.381.892	0	0	19.381.892	19.381.892	0
Até o mês	4.094.746.751	0	0	4.094.746.751	19.381.892	0	0	19.381.892	19.381.892	0
4.6.90.77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada	6.162.900	0	0	6.162.900	661.923	0	0	661.923	661.923	0
No Mês	6.162.900	0	0	6.162.900	661.923	0	0	661.923	661.923	0
Até o mês	6.162.900	0	0	6.162.900	661.923	0	0	661.923	661.923	0
91 - Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	221.910
No mês	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	221.910
Até o mês	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	221.910
4.6.91.00 - DESPESAS DE CAPITAL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	221.910
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	221.910
Até o mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	221.910
4.6.91.93 - Indenizações e Restituições	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	0
No Mês	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	0
Até o mês	241.380	0	0	241.380	19.470	0	19.470	0	0	0
9.0.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
No Mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
Até o mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
9.9.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
No Mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
Até o Mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
99 - A Definir	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
No mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
Até o mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	482.946.944
9.9.99.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	482.946.944
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	482.946.944
Até o mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	482.946.944
9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	0
No Mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	0
Até o mês	482.946.944	0	0	482.946.944	0	0	0	0	0	0
Total no mês	83.329.210.649	0	15.548.751.766	67.780.458.883	5.496.527.832	1.550.089.159	193.854.008	3.752.584.665	1.754.398.889	62.283.931.051
Total até o mês	83.329.210.649	0	15.548.751.766	67.780.458.883	5.496.527.832	1.550.089.159	193.854.008	3.752.584.665	1.754.398.889	62.283.931.051

Id: 2242966

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária do dia 11/03/2020

Recursos nºs 69.203, 73.615, 73.616, 73.617, 73.618, 73.619, 73.624, 73.625, 73.626, 73.643, 73.644, 73.646, 73.647, 73.714, 73.715, 73.716, 73.717, 73.718, 73.719, 73.720, 73.721, 73.825, 74.035, 74.039, 74.040, 74.048, 74.049, 74.056, 74.057, 74.058, 74.154, 74.156, 74.157, 74.161, 74.166, 74.431 e 74.525 - Processos nºs E-04/079/003063/2016, E-04/079/002432/2013, E-04/079/004606/2014, E-04/079/003014/2013, E-04/079/001459/2014, E-04/079/006251/2014, E-04/079/002242/2013, E-04/079/002688/2013, E-04/279450/2012, E-04/079/000902/2017, E-04/079/005152/2014, E-04/079/003858/2013, E-04/079/002181/2017, E-04/079/002800/2014, E-04/079/000095/2015, E-04/004436/2012, E-04/079/006098/2016, E-04/079/004950/2016, E-04/063428/2012, E-04/079/003468/2014, E-04/079/002359/2014, E-04/010094/2011, E-04/079/005307/2015, E-04/000598/2012, E-04/079/000135/2014, E-04/079/000096/2016, E-04/277161/2012, E-04/180970/2011, E-04/079/000499/2014, E-04/079/003585/2016, E-04/079/002604/2016, E-04/079/001454/2016, E-04/037/000186/2016, E-04/278113/2012, E-04/079/006605/2016, E-04/057149/2008 e E-04/277728/2012 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Walter de Aguiar Amazonas Filho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.083, 10.084, 10.085, 10.086, 10.087, 10.088, 10.089, 10.090, 10.091, 10.092, 10.093, 10.094, 10.095, 10.096, 10.097, 10.098, 10.099, 10.100, 10.101, 10.102, 10.103, 10.104, 10.105, 10.106, 10.107, 10.108, 10.109, 10.110, 10.111, 10.112, 10.113, 10.114, 10.115, 10.116, 10.117, 10.118 e 10.119. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL. É considerada nula a decisão de segunda instância administrativa proferida, eis que adotou como razão para decidir lhe inaplicável à hipótese fática em espécie. Hipótese do inciso III do art. 48 do Decreto 2473/79. Retornem os autos à Câmara de origem para proferir nova decisão em análise ao recurso voluntário do contribuinte. ACOLHIDA A PRELIMINAR para DECLARAR NULA a decisão a quo.

Id: 2242961

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de julgamento para a Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2020, às 12h30min

Recurso nº 74.914 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/11525/2019 - Recorrente: P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 75.717 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/038/120/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.782 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/16413/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: OVERFAST TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.802 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/14888/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SPAD COMERCIO DE COMESTICOS LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2243116

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2020, às 13h30min.

Recurso nº 75.672/RO - Processo nº E-04/211/11086/2019 - Interessada: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 75.814/RO - Processo nº E-04/041/2404/2019 - Interessada: CARLOS BALTHAZAR DA SILVEIRA JUNIOR - Recorrente: AFE 08 - ITD E TAXAS - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 72.024/RV - Processo nº E-04/036/195/2017 - Recorrente: OI MÓVEL S/A - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 72.557/RV - Processo nº E-04/034/2361/2018 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 75.790/RO - Processo nº E-04/211/5981/2019 - Interessada: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGÍSTICA - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 75.676/RO - Processo nº E-04/211/15947/2019 - Interessada: NOVA ELITE SHOW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 75.801/RO - Processo nº E-04/211/15307/2019 - Interessada: FIMATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrente: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2242747

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária do dia 11/12/2019

Recursos nºs 74.825 e 74.831. - Processos nºs E-04/211/5331/2019 e E-04/211/4856/2019. - Recorrente: SERVIMED COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 17.985 e 17.986. - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RAOZABILIDADE E PRESUNÇÃO DE BOA FÉ. PENALIDADE RELEVADA. Em que pese o caráter objetivo das infrações tributárias, no presente caso o DFe foi encerrado minutos antes do encerramento do percurso, sendo certo também que, à época, era vedada a emissão de mais de um DFe para um mesmo veículo. Assim, releva-se a penalidade aplicada e convalida-se a conduta praticada pelo contribuinte. RECURSO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 14/01/2020

Recurso nº 72.936 - Processo nº E 04/038/472/2016. - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, bem como foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.009 EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CORRETAMENTE, MAS ESCRITURADO SEM DÉBITO DE IMPOSTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. O AI contém relato claro e preciso; aponta os dispositivos infringidos e a penalidade aplicada; além de conter demonstrativo dos valores totais de ICMS destacados em suas notas fiscais eletrônicas e não escriturados em seu livro de Registro de Saídas. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não se sustenta, uma vez que as informações tidas como omissas constam nos anexos do AI e estavam disponíveis para consulta da impugnante a qualquer tempo na Repartição Fiscal, conforme lhe foi informado no campo "09 - INTIMAÇÃO". - NO MÉRITO, a infração que lhe foi imputada, prevista no inciso VII do art. 59 da Lei 2657/96, no percentual de 60%, por emitir documentos fiscais de saídas com destaque do ICMS, mas não debitar em sua escrita fiscal o valor do imposto, teria como penalidade específica a do art. 59, III, "b", da Lei 2657/96, mais benéfica para o Contribuinte. Embora o Autuante deixe claro, tanto no Relato quanto em sede de diligência, que houve a escrituração dos documentos fiscais em debate, mas sem o débito do ICMS destacado nos mesmos, a conduta do Contribuinte neste caso é similar ao tipo penal previsto naquele inciso, sendo que o fato de se escriturar o documento fiscal com omissão do imposto é até menos prejudicial ao controle do Fisco que a não escrituração pura e simples do documento fiscal como um todo. Sendo assim, em obediência ao disposto no art. 112, IV, do CTN, convola a multa aplicada para a do art. 59, III, "b", da Lei 2657/96, no percentual de 50%. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.